



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000364-29.2022.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ANIE ROSELLA RECINELLA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000364-29.2022.8.26.0116

Apelante: Anie Rosella Recinella

Apelado: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Comarca: Campos do Jordão

VOTO Nº 24402

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Anie Rosella Recinella contra sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que os débitos foram quitados por empresas das quais a autora é sócia, e não por ela pessoalmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, na condição de sócia das empresas que efetuaram os pagamentos, possui legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. O direito à repetição de indébito cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, conforme art. 165 do CTN. A autora não comprovou ter suportado o encargo na condição de pessoa física. Documentação carreada aos autos dá conta de que os pagamentos foram efetuados por pessoas jurídicas e não pela autora.

4. A vedação de pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem previsão legal, impõe a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, conforme art. 18 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à repetição de indébito é exclusivo do sujeito passivo que efetuou o pagamento. 2. A condição de sócio não confere legitimidade para pleitear restituição de tributos pagos por pessoas jurídicas, que possuem personalidade distintas além dos patrimônios que não se confundem.

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 18, art. 485, inciso V; CTN, art. 165, art. 166. STJ, REsp 593.356/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005; STJ, REsp 594.339/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/08/2004; TJSP, Apelação Cível nº 1010711-68.2018.8.26.0664, Rel. Des.

Ricardo Chimenti, j. 27/5/2020; TJSP, Apelação Cível nº 1001131-79.2020.8.26.0361, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 7/5/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **ANIE ROSELLA RECINELLA** contra a r. sentença de fls. 659/661, integrada pela rejeição dos declaratórios de fls. 679/680, que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito (art. 485, inciso V, do CPC) em razão da ilegitimidade ativa da autora para pleitear direito, ao fundamento de que os débitos objetos dos acordos foram quitados pelas empresas *Studio Fashion PF Ltda*, *Fashion Kids Produções Ltda* e *Photo Produções Fotografias Ltda*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a apelante que é sócia das empresas Studio Fashion PF Ltda., Fashion Kids Produções Ltda., Photo Produções Fotografias Ltda., que efetuou o pagamento em nome das empresas pois elas não possuem contas correntes, estando legitimada para a restituição conforme artigo 166 do CTN; aduz nulidade da sentença, uma vez que após a determinação de emenda da petição inicial comprovando ser sócias das empresas não houve a devida análise da documentação juntada. Requer o provimento do recurso para afastar a sentença e que o mérito seja apreciado, com a procedência do pedido repetitório e inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões da Prefeitura às fls. 718/725.

Recurso tempestivo e devidamente preparado às fls. 710/711 e complementado às fls. 733/734, após determinação deste relator (fls. 729)

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **ANIE ROSELLA RECINELLA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

CAMPOS DO JORDÃO, julgada extinta, sem apreciação de mérito através da sentença de fls. 659/661 (art. 485, inciso v do CPC), pela ilegitimidade ativa para propor a ação repetitória, sob o fundamento de que os pagamentos não foram efeitos pela requerente, mas por terceiros, as empresas Studio Fashion PF Ltda, Fashion Kids Produções Ltda e Photo Produções Fotografias Ltda; e o fato da autora ser sócia das empresas não a torna contribuinte, muito menos altera a relação jurídico-tributária entre as empresas pagadoras do débito e a Fazenda Municipal, gerando a interposição do presente recurso de apelação, que não merece ser provido.

Inicialmente, há de se destacar que o direito à repetição de indébito do tributo cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, nos termos do art. 165 do CTN. E, no caso em comento, a autora Anie Rosella Recinella, embora sócia das empresas, não apresentou qualquer prova de que na condição de pessoa física suportou o encargo cuja restituição requer, ainda que na condição de terceiro interessado.

Ao contrário disso, a documentação carreada aos autos, qual seja os recibos de quitação de fls. 21 e seguintes, comprovam que os pagamentos foram efetuados, respectivamente por Fashion Kids Produções Ltda., (fls. 21/22); Studio Fashion PF Ltda. (fls. 23) e Photo Produções Fotografias Ltda. (fls. 24).

Assim, diante da vedação de se pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem expressa previsão legal autorizadora (art. 18 do CPC), impõe-se a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora Anie Rosella Recinella.

Este é o entendimento do colendo STJ, conforme abaixo se observa:

“Direito Tributário. IPTU. Repetição de Indébito requerida por novo proprietário de imóvel. Encargo suportado pelo proprietário anterior. Art. 165 do CTN. Inocorrência de

Cessão do Crédito. Titularidade exclusiva do antigo proprietário. 1. O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. 2. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente. 3. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 593.356/RJ, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

E ainda:

“Tributário. IPTU, taxa de conservação de limpeza e taxa de combate a sinistros. Ilegitimidade do novo titular de imóvel para pleitear restituição das quantias pagas por antigo proprietário. 1. Somente aqueles que são sujeitos de uma relação jurídica de direito material serão legitimados para demandar a respeito desse direito. In casu, a obrigação tributária é uma relação jurídica que se desenvolveu entre o fisco e o antigo proprietário do imóvel, o real contribuinte. 2. O novo titular, que não pagou tributos anteriormente devidos e recolhidos pelo vendedor, não está autorizado a pleitear repetição de indébito, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento” (REsp 594.339/SP, Rel.

originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004).

No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito. Questionamento da competência do Município de Votuporanga para a exigência do ISS. Serviços médicos. Votuporanga Sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito quanto à coautora sócia, por ilegitimidade ativa, e julgou improcedente o pedido quanto à coautora pessoa jurídica. Pretensão reforma. Acolhimento em parte. Ilegitimidade ativa da coautora Bethina para pleitear a restituição de tributos pagos pela pessoa jurídica. Precedentes. Sentença mantida nesse aspecto. (...) . Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1010711-68.2018.8.26.0664, relatoria Desembargador Ricardo Chimenti, julgado em 27/5/2020).

“Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito. ITBI. Sentença extintiva do feito em razão da ilegitimidade ativa da autora. Manutenção de rigor. A multa infirmada fora lançada em nome da empresa Rocha's Interprise Administração de Bens Próprios Ltda., sociedade empresária limitada, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Ademais, cumpre ressaltar que a repetição constitui um provimento secundário que depende de um principal que lhe antecede, qual seja, o reconhecimento da antijuridicidade da

cobrança da qual se pretende obter a devolução. A esse propósito, vale esclarecer que a legitimidade ativa para a obtenção de provimento que ateste a ilegalidade da cobrança da multa em questão, em sede de ação declaratória, é apenas da pessoa jurídica sobre a qual a multa infirmada fora lançada. Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do sócio, era medida imperiosa. Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.” (Apelação Cível nº 1001131-79.2020.8.26.0361, relatoria Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 7/5/2021).

Outrossim, como anteriormente mencionado, embora a autora faça parte do quadro societário das sociedades empresárias que arcaram com a quitação do tributo, apresenta personalidade distinta das pessoas jurídicas em questão, além de patrimônios e obrigações que não se confundem.

Por tais motivos, então, impõe-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Por fim, a verba honorária fica majorada em um ponto percentual de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso da autora**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator